



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.263, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 200, de 2007 (nº 834/2007, na origem), do Presidente da República, que encaminha, ao Senado Federal, proposta para que seja autorizada a adição do Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR "AD HOC": Senador **JEFFERSON PÉRES**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República encaminha, para exame do Senado Federal, a Mensagem nº 200, de 2007 (nº 834, de 2007, na origem), pela qual o Presidente da República propõe a autorização do Senado Federal para a adição do Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina, em 5 de outubro de 2007.

O contrato a ser aditado foi firmado entre a União e o Estado de Santa Catarina, em 30 de setembro de 1999, com o aporte de até R\$ 2.129.708.000,00, e autorizado pela Resolução nº 79, de 1999, do Senado Federal, de 15 de dezembro de 1999.

O Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, a que será aditado o Quinto Termo Aditivo em análise, integra o Contrato de Confissão, Assunção e Refinanciamento de Dívidas, e teve por objetivo o saneamento do BESC e a transferência de seu controle acionário à União, para posterior privatização.

Esse contrato foi firmado com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), sua coligada BESC S.A Crédito Imobiliário (BESCRI) e suas controladas, da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, para financiar a capitalização e a transferência do controle acionário daquela instituição financeira, sua coligada e controladas à União.

Nessa operação, no total de R\$ até 2.129.708.000,00, R\$ 1.328.300.000,00 foram destinados à capitalização para recomposição do patrimônio líquido do BESC (no programa de demissão incentivada, no passivo da Fundação CODESC de Seguridade Social-FUSESC e investimento em tecnologia) e o restante à aquisição de ativos e imóveis do BESC pelo Estado, à constituição de fundo de contingências fiscais, trabalhistas e atuariais e quitação de outras dívidas do Estado junto ao BESC.

Posteriormente, foram firmados quatro Termos Aditivos a esse contrato, em 30 de agosto de 2000, em 26 de abril de 2001, em 21 de maio de 2002 e em 23 de julho de 2002, que não requereram autorização do Senado Federal, pois seus objetivos já estavam contidos na autorização dada pela Resolução nº 79, de 1999, e por não envolverem mudança nos valores nem nas condições estabelecidas na Resolução que aprovou o contrato original.

O Quinto Termo Aditivo ao contrato, firmado em 5 de outubro de 2007, altera o objetivo de privatizar o BESC e o BESCRI, cujo controle acionário passou ao poder da União. De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda (EM) nº 157/2007, que acompanha a Mensagem nº 200, de 2007, o processo de privatização dessas duas instituições financeiras não foi concluído até hoje, uma vez que, em 2002, próximo do término do prazo contratual estabelecido para que a União as levasse a leilão, o Estado manifestou dúvidas quanto à privatização. Em 31 de outubro de 2002, quando da publicação do Edital de Venda, o Estado impetrou ação suspensiva no Supremo Tribunal Federal.

Ainda conforme a EM, os governos federal e estadual ao examinarem alternativas à privatização concluíram pela incorporação do BESC e do BESCRI a uma instituição financeira oficial, como forma “de atender aos anseios da sociedade catarinense pela manutenção do BESC como instituição pública”. Essa alternativa encontra amparo na Medida Provisória (MP) nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 (originalmente MP nº 1.514, de 1996) que instituiu o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES). A MP, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que a extinção das instituições financeiras pode se dar por

intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

Sendo assim, considerou-se o Banco do Brasil a instituição mais adequada à incorporação, por ter o capital aberto e apresentar ações negociadas no mercado de capitais e em significativo volume e elevada liquidez.

No processado, encontra-se Parecer favorável da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN/CAF/Nº 2.070/2007, que cita a posição também favorável da Secretaria do Tesouro Nacional, emitida na Nota-Conjunta nº 99/STN/COAFI-COREF, de 14 de agosto de 2007, e posteriormente, do Memorando nº 5412 STN/COAFI, de 14 de setembro de 2007, sobre nova minuta do Contrato.

II – ANÁLISE

O Parecer da PGFN, consonante à mudança na finalidade do Contrato original que previa a privatização do BESC, baseia-se essencialmente na Nota-Conjunta da STN, que apresenta os seguintes argumentos para respaldar a proposta de incorporação do BESC e de sua coligada e controladas ao Banco do Brasil:

- o art. 3º, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 1.900-40, de 29 de julho de 2001, atual Medida Provisória (MP) nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, autorizou a União a adquirir o controle de instituições financeiras estaduais exclusivamente para privatizá-las ou extingui-las;
- a Lei estadual nº 11.177, de 15 de setembro de 1999, em seu art. 1º, inciso I, autorizou o Estado de Santa Catarina a transferir à União o controle acionário do BESC, suas coligadas e controladas, para cumprir o objetivo previsto na MP;
- com base nesses dispositivos, a União e o Estado de Santa Catarina celebraram, em 30/09/1999, Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, aditado em 30/8/2000, em 26/4/2001, em 21/5/2002, e em 23/7/2002, com o objetivo de privatizar o BESC e o BESCRI;

- o processo de privatização não foi concluído, uma vez que, em setembro de 2000, o Estado manifestou dúvidas, alegando que assinar o contrato de centralização de suas contas no BESC seria juridicamente inseguro, e que vendê-lo sem o contrato poderia representar uma subvalorização do Banco e prejuízo para o Estado;
- como o Estado não assinou a centralização de contas no BESC, o BACEN, para cumprir os prazos contratuais, publicou edital de venda do BESC, o que levou o Estado a impetrar ação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) para suspender o processo; o STF concedeu a liminar, esclarecendo porém que o contrato, se assinado, estaria amparado na MP 2.192-70, de 2001;
- em reuniões de representantes do Ministério da Fazenda com representantes do Estado ficou definida como melhor alternativa à extinção das instituições sua incorporação a órgão oficial federal, ressaltando-se que, nessas reuniões, a União sempre destacou os aspectos financeiros negativos para o Estado, decorrentes da decisão de não privatizar o BESC e o BESCRI;
- no contexto, o Banco do Brasil seria a instituição financeira com melhores condições para a operação por apresentar capital aberto, ações negociadas no mercado de capitais em significativo volume e elevada liquidez; a operação também seria de interesse do BB, que busca expandir suas atividades;
- havia necessidade de Resolução do Senado Federal, para aprovar o novo ajuste, bem como de decreto presidencial para retirar o BESC e o BESCRI do Programa Nacional de Desestatização (PND).

Em consonância com essas justificativas, o Parecer da PGFN afirma que a alteração contratual pretendida encontra amparo legal nos termos do inciso I do art. 3º e do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

O mesmo Parecer ressalta que o Aditivo em nada altera as obrigações financeiras originariamente firmadas entre a União e o Estado de Santa Catarina, que não haverá transferência de recursos, e que os preços

finais das instituições financeiras estaduais federalizadas, calculados para fins de incorporação, continuarão a destinar-se, como antes, a abater a dívida estadual com o Tesouro Nacional.

Além disso, o Termo Aditivo não configura operação de crédito, nem novação, refinanciamento ou postergação de dívida e, portanto, não fere a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca, também, que o Termo Aditivo possui cláusula de eficácia que o submete à edição de Resolução pelo Senado Federal, à exclusão do BESC e do BESCRI do Plano Nacional de Desestatização e à não-homologação de licitação estadual que busca retirar do BESC a conta-salário do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela autorização pleiteada na Mensagem nº 200, de 2007, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 86, DE 2007

Autoriza o Estado de Santa Catarina a firmar o Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado a celebrar o Quinto Termo de Rerratificação, datado de 5 de outubro de 2007, ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, firmado entre a União e o referido Estado, em 30 de setembro de 1999.

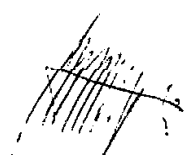
§ 1º O objetivo do Quinto Termo Aditivo é a incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. (BESC) e da BESC S.A. Crédito Imobiliário (BESCRI) ao Banco do Brasil S.A.

§ 2º A presente aprovação confere plena eficácia ao referido Termo Aditivo, ficando ratificadas todas as demais disposições do Contrato a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

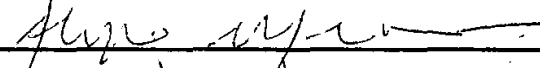
Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2007.

, Presidente

 Relator

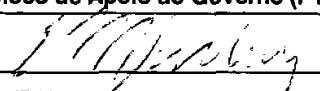
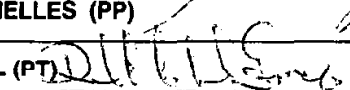
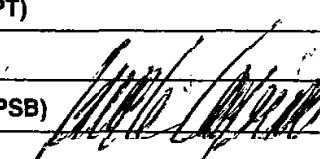
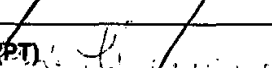
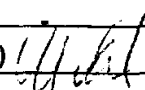
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 200, DE 2007
NÃO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/10/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

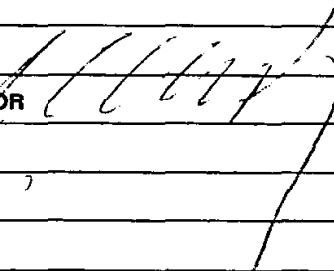
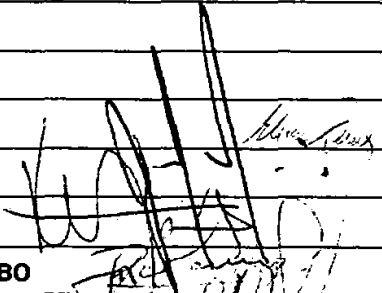
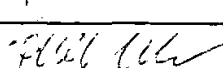
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT) 	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT) 	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
EUCLYDES MELLO (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB) 	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
S. YS SLHESSARENKO (PT) 	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) 
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-CÉSAR BORGES (PR)

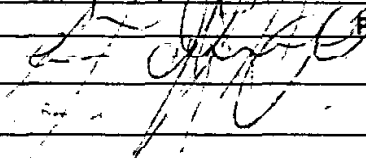
PMDB

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5- EDISON LOBÃO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARBAS VASCONCELOS

DEM

ALMIR SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
VAGO	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR 
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS	4-ROSALBA CIARLINI
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO 	6-ROMEU TUMA 

PSDB

CÍCERO LUCENA 	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.514, DE 7 DE AGOSTO DE 1996.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.900-40, DE 29 DE JULHO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil;

VII - financiar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º As agências de fomento, existentes em 28 de março de 2001, deverão adequar-se ao disposto neste artigo, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecendo regulamentadas por esse Colegiado e submetidas ao disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

- I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;
- II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;
- III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;
- IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinar os créditos assim adquiridos;
- V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;
- VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil;
- VII - financiar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, /12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:17629/2007)